Protocolo Geral n° Data Hora
Protocolo Geral n° Data Hora

001748 / 2020 Data Hora

Requerente
VER. RONALDO MENDES

Assunto
Espécie: PRO JETO DE LEI n° 54
Dispôe no âmbito do município de Sumaré sobre a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para os trabalhadores de setores comerciais (essenciais) que continuam funcionando, em

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° _____ DE 07 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) PARA OS TRABALHADORES DE SETORES COMERCIAIS (ESSENCIAIS) QUE CONTINUAM FUNCIONANDO, EM CASOS DE ENDEMIA, EPIDEMIA E PANDEMIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: VEREADOR RONALDO MENDES

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Fica obrigatório aos proprietários dos comércios considerados essenciais, no município de Sumaré, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, (EPIs) para seus funcionários.

Parágrafo Único: Considera-se estabelecimentos comercias essenciais nos diferentes setores que continuam em funcionamento, como farmácias, postos de combustíveis, supermercados, padarias, depósito de água e gás, entregadores de quaisquer segmentos, profissionais de lojas de produtos veterinários, dentre outros;

- Art. 2º Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a que se refere este artigo são: luvas descartáveis, álcool em gel 70 %, máscaras descartáveis (tipo N95 ou PFF2), observando o tempo máximo de uso desses equipamentos recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).
- Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos comercias considerados essenciais, no município de Sumaré, terão o prazo máximo de 07 (sete) dias corridos após a publicação desta Lei, para sua adequação.
- Art. 4º O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo seu valor dobrado em caso de reincidência.
- Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões. 07 de abril de 2020

Ronaldo Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

JUSTIFICATIVA

Compreendendo que é dever também do Poder Legislativo contribuir para adoção de medidas emergenciais, concretas e efetivas para conter as possibilidades de contágio do vírus "COVID-19", cuja disseminação já foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que significa o risco de atingir de forma simultânea a população mundial, sem possibilidade de rastreamento e identificação dos infectados.

Nesse sentido, impõe-se que sejam tomadas providências que levem em conta a urgência em reduzir a velocidade de transmissão, para que a estrutura do sistema de saúde tenha condições de atender os infectados e que o acesso ao tratamento não seja prejudicado.

Podemos enfatizar que os trabalhadores que trata esta Lei, estão em contato com um volume de pessoas e eventualmente estarão em contato com pessoas com tais sintomas.

Dessa forma, os serviços aqui tratados têm seu funcionamento mantido por serem essenciais, no sentido de contribuírem para reprodução da vida nas cidades e, ainda, para o cumprimento das determinações e recomendações quanto à prevenção. Assim, o uso destes equipamentos será um meio de mitigar a situação dos profissionais prestadores que estão nos serviços essenciais.

Sala das sessões, 07 de abril de 2020.

Ronaldo Mendes